



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001683-53.2009.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é apelado STARPLUS STUDIO GRÁFICO SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40682

Apelação nº 0001683-53.2009.8.26.0165

Comarca de Dois Córregos

Apelante: Município de Dois Córregos

Apelado: Starplus Studio Gráfico Sc Ltda

EXECUÇÃO FISCAL – ISS E TAXAS - Exercícios de 2005 e 2006 – Município de Dois Córregos – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e à ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo da municipalidade aduzindo valor mínimo fixado em lei municipal – Ausência de demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor em feitos sem movimentação útil há mais de um ano – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 475/477, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado na *Lei Municipal nº 3.834/2012* (fls. 481/511).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal distribuída em

22/06/2009, objetivando o recebimento de ISS e taxas referente aos exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 798,78 (fls. 04/08).

A citação postal foi realizada em 16/09/2009 (fl. 86), havendo, desde então, sucessivas tentativas frustradas de penhora — sendo a última em agosto de 2022 (fl. 448) - e reiterados pedidos de suspensão do processo.

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em julho de 2024 (fls. 475/477).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, a última tentativa de penhora de bens ocorreu em agosto de 2022 e a prolação da r. sentença ocorreu em julho de 2024, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR